



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 229, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre direitos das atletas nas situações de gestação e de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Autógrafo do Projeto de Lei nº 229, de 2022](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9362744&ts=1760551184044&disposition=inline>



Página da matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 08/10/2025

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 229-C de 2022 do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre direitos das atletas nas situações de gestação e de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 28. ....

.....  
§ 11. A atleta profissional gestante ou em caso de adoção ou guarda judicial de criança ou de adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário estabelecidos no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Art. 2º O § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. ....



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2998816>

Avulso do PL 229/2022 (Substitutivo-CD) [2 de 4]

2998816



.....  
§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante e prejuízo à remuneração relativos a gravidez, a licença-maternidade, inclusive para as situações de adoção e de guarda judicial com vistas à adoção de criança ou de adolescente, ou a questões sobre maternidade em geral.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2998816>

Avulso do PL 229/2022 (Substitutivo-CD) [3 de 4]

2998816



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 491/2025/PS-GSE

Apresentação: 15/10/2025 11:00:30.017 - Mesa

DOC n.1330/2025

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 229, de 2022, do Senado Federal, que “Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre direitos das atletas nas situações de gestação e de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



\*

C

D 2 5 0 7 0 4 9 1 6 3 0 0